LEI Nº 3.017, DE 08 DE OUTUBRO DE 2003.

ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.687/2003

ISENTA AS PESSOAS CARENTES DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA OS CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **INTERVENTOR ESTADUAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º.** Ficam as pessoas carentes isentas do pagamento da taxa de inscrição para os concursos públicos realizados pelo Município em quaisquer áreas ou setores da administração municipal.~~ **ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.687/2003**

Art. 1º. Ficam as pessoas carentes isentas do pagamento da taxa de inscrição para os concursos públicos e processos seletivos, realizados pelo Município em quaisquer áreas ou setores da administração municipal, bem como da Câmara Municipal de Anápolis.

Parágrafo único: Para os efeitos desta lei, considera pessoas carentes quem possuir renda per capta familiar igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. **ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.687/2003**

Art. 2º. As pessoas de que se trata o artigo antecedente deverão apresentar no ato da inscrição, declaração preenchida de próprio punho, de que não tem condições de suportar as despesas com a aludida taxa, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Art. 3º. Após o encerramento das inscrições a Comissão do concurso realizará sindicância para averiguar as condições financeiras das pessoas beneficiadas pela isenção e, caso fique comprovado que estas pessoas tenham capacidade de pagamento, elas terão suas inscrições indeferidas, pela prática da tentativa de fraude.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE ANÁPOLIS, 08 de outubro de 2003.

Alcides Rodrigues Filho
INTERVENTOR

Joaquim Henrique de Sá
SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE CIVIL

Amir de Sousa Ramos
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO